LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2015

De 09 de novembro de 2015.

"Institui incentivo tributário e fiscal para empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de faixa de renda especifica e dá outras providências.".

FÁBIO GODOY GRATON, Prefeito do Município de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ART. 1º - Fica instituído incentivo tributário e fiscal para empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida- PMCMV, do Governo Federal, instituído pela Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009 e alterações, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.499 de 16 de junho de 2011 e alterações, observadas as exigências e condições estabelecidas nesta Lei e na Lei Orgânica do Município.

ART. 2º - O incentivo tributário e fiscal de que trata esta Lei será concedido através de isenções, obedecidas as seguintes condições:

I – apresentação do contrato pactuado com a instituição financeira com as respectivas matriculas dos imóveis que serão objetos dos empreendimentos habitacional de interesse social;

II – a titularidade do imóvel deve ser de instituição financeira autorizada pelo PMCMV e vinculada ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, não afetando a isenção sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITBI incidente sobre aquisição de imóvel pelo FAR- Fundo de Arrendamento Residencial ou FDS- Fundo de Desenvolvimento Social/ Caixa Econômica Federal quando da contratação do Empreendimento Habitacional;

III- a unidade habitacional dos empreendimentos deverá ser destinada à população com renda mensal de até R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal; e

IV- havendo necessidade de contratação de mão-de-obra, deverá ser dada preferencia aos trabalhadores residentes no município de Sales Oliveira, salvo no caso de haver na região mão-de-obra especializada, necessária à execução dos projetos objetivados pelas empresas interessadas.

ART. 3º - a isenção abrangerá os seguintes tributos e taxas municipais, nos termos, limites e condições estabelecidos por esta Lei Complementar:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN;

II – Taxas de expediente e emolumentos

ART. 4º - Tratando-se de empreendimento que abranja outras faixas de renda, além daquela de que trato o inciso III, do artigo 2°, desta Lei Complementar, a isenção será concedida proporcionalmente às unidades habitacionais que atendam ao estabelecido ao referido inciso.

ART. 5º - Os empreendimentos de que tratam os artigos 1° e 2°, da presente Lei Complementar, ficam isentos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidentes sobre os serviços descritos no Código Tributário Municipal – CTM.

Paragrafo único – as isenções previstas no "caput" deste artigo serão concedidas apenas uma vez.

ART. 6º - Os empreendimentos previstos nos artigos 1° e 2°, desta Lei Complementar ficam isentos de todas as taxas de expediente e emolumentos.

§ 1° A isenção prevista no "caput" deste artigo ficará condicionada a prévio pedido de licença à Prefeitura para execução de empreendimentos vinculados ao PMCMV e da declaração pela instituição financeira autorizada de que o empreendimento se enquadra nos termos e condições do artigo 2°, desta Lei Complementar.

§2° A isenção será revogada se constatado pelo Poder Executivo municipal que o empreendimento habitacional não foi vinculado ao PMCMV.

ART. 7º - É condição indispensável para a concessão das isenções previstas nesta Lei Complementar que os projetos de empreendimentos vinculados ao PMCMV sejam preferencialmente financiados integralmente por instituição financeira autorizada pelo PMCMV.

ART. 8º - As isenções serão revogadas, tornando-se exigíveis todos os tributos,

taxas de expediente e emolumentos retroativamente à data da concessão, no caso de descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar e na legislação federal que disciplina o PMCMV, constatado após processo administrativo legal.

ART. 9° – As isenções previstas nesta Lei Complementar não desoneram o sujeito passivo de suas obrigações acessórias.

ART. 10 – A concessão das isenções de que trata esta Lei Complementar será aprovado pelo Poder Executivo e está condicionada a prévio requerimento da instituição financeira habilitada e/ou pelo responsável pelo empreendimento.

ART. 11 – É da inteira responsabilidade da instituição financeira habilitada no PMCMV dar ciência as empresas responsáveis pela construção dos empreendimentos imobiliários das disposições desta Lei Complementar.

ART. 12 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas caso haja necessidade.

ART. 13 - Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

ART. 14 – O incentivo de que trata a presente Lei Complementar vigerá até 30 de junho de 2016.

Sales Oliveira/SP, em 09 de novembro de 2015.

FABIO GODOY GRATON
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação
No local de costume na data supra.

MARINA MAESTRE ORSI ZORDAN
Diretora de Administração